



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065525-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ELIETE SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, é agravado DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1032537-03.2022.8.26.0506

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2065525-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

VOTO N. 24.933

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que deferiu a liberação parcial dos valores constritos – Recurso da executada – Concessão da gratuidade da justiça unicamente para fins de recebimento do agravo – Recorrente responderá pelo adiantamento do preparo caso o benefício seja indeferido pelo Juízo a quo, a quem compete originariamente decidir a respeito do assunto – Pedido para reconhecimento da impenhorabilidade fundamentado no art. 833, incisos IV e X, do CPC – Comprovação da natureza salarial do valor constrito é ônus do devedor – Os comprovantes das transferências recebidas via PIX, por si sós, não têm o poder de demonstrar a natureza salarial do valor bloqueado – Impenhorabilidade não comprovada – Agravante também não demonstrou que o saldo atingido pela constrição era mantido em caderneta de poupança ou reservado para fazer frente a necessidades essenciais vindouras – Carência de elementos concretos atestando o propósito de poupar – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À CONCESSÃO PROVISÓRIA E PRECÁRIA DA GRATUIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELIETE SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES** em face da r. decisão de fls. 170 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o douto juízo *a quo* deferiu o desbloqueio de parte dos valores constritos da executada, ora agravante.

Consignou a ilustre magistrada singular:

“Vistos.

Denota-se dos documentos juntados pela executada, que somente há comprovação de impenhorabilidade do bloqueio que recaiu em sua conta perante a CEF, tratando-se de poupança, sem qualquer indício de desvio de finalidade. Desse modo, defiro o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 58,55.

Os demais valores bloqueados, todavia, deverão ser liberados à parte credora, após o trânsito em julgado desta decisão, por não há documentos a atestar que se refiram a salário ou outro verba de natureza impenhorável.

Intime-se.”.

Inconformada, recorre a devedora, alegando, em síntese, que: (i) os valores bloqueados são impenhoráveis, tendo em vista que decorrentes de sua atividade profissional autônoma; (ii) não é caso de flexibilização de verbas impenhoráveis, porquanto a dívida não decorre de obrigação alimentícia e o montante indisponibilizado não excede 50 salários mínimos; (iii) há entendimento jurisprudencial consolidado acerca da impenhorabilidade de verbas provenientes de serviço autônomo e que não ultrapassem 40 salários mínimos.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão guerreada para que seja reconhecida a impenhorabilidade da totalidade da verba constrita e sua consequente liberação. Pugna, também, pela concessão da gratuidade de justiça para fins recursais.

Efeito suspensivo deferido de ofício às fls. 27/29 para obstar o levantamento dos valores bloqueados. Gratuidade de justiça outorgada para fins recursais.

Contraminuta não foi apresentada.

A agravante não se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ratifica-se a decisão de fls. XX/XX, que deferiu a justiça gratuita apenas para recebimento deste agravo e até que o tema seja analisado pelo Juízo *a quo*, a quem compete originariamente fazê-lo. Caso o benefício venha a ser indeferido, deverá o recorrente providenciar o recolhimento do preparo deste agravo, juntamente com as demais despesas que houver de adiantar no feito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vai-se ao cerne recursal.

Cuida-se, na origem, de “*execução de título extrajudicial*” movida por **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** contra **ELIETE SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, objetivando o recebimento de débito no valor atualizado de R\$ 25.890,65 (planilha às fls. 102/104).

Ato contínuo, o nobre magistrado de origem, às fls. 117, deferiu o bloqueio pretendido mediante SISBAJUD, o qual resultou nos seguintes montantes indisponibilizados:

BANCO	DATA	VALOR
BANCO SANTANDER S.A.	20.08.2024	R\$2.683,52
NEON PAGAMENTOS S.A. IP	20.08.2024	R\$450,97
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	20.08.2024	R\$58,55
NU PAGAMENTOS – IP	20.08.2024	R\$18,29
SUMUP SCD S.A.	20.08.2024	R\$3,20
TOTAL		R\$ 3.214,53

Em seguida, a executada apresentou impugnação à penhora, sob fundamento de que os valores constrictos possuem natureza salarial e não ultrapassam 40 salários mínimos, de sorte que se encontram sob a proteção do art. 833, incisos IV e X, do CPC.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada que deferiu apenas o

desbloqueio da quantia de R\$58,55 detectada em conta da Caixa Econômica Federal.

Contra tal *decisum* insurge-se a devedora.

O art. 833, inciso IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, ressalvados casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou de quantias que ultrapassem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

O reconhecimento da impenhorabilidade impõe ao requerente o ônus de comprovar que as verbas bloqueadas são frutos de seu trabalho e que se destinam precipuamente a sua própria subsistência ou de sua entidade familiar.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido
(REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,
Quarta Turma, julgado em 20/05/2010).

No caso em tela, a recorrente se insurge quanto ao bloqueio de R\$ R\$ 3.155,98 (valor total das constrições atualizadas, levando em conta a parcela desbloqueada).

Conforme as informações trazidas nos autos originários, a agravante aduz que trabalha de forma autônoma e que não possui vínculo empregatício.

Para evidenciar a sua atuação como profissional autônoma, a recorrente ofertou, às fls. 132/135, comprovantes de transferências recebidas mediante *pix*, aduzindo que as quantias obtidas foram decorrentes de pagamento de seu labor.

Com base na documentação coligida, verifica-se que a recorrente forneceu extrato bancário do Banco Santander, relativo ao mês de janeiro de 2025, às fls. 156/157, evidenciando os bloqueios questionados. Todavia, o referido extrato acusa somente o recebimento de transferência, mediante *pix*, no importe de R\$4.316,05 e realização de remessa, por meio de *pix*, no valor de R\$ 2.857,34 para outra conta de sua titularidade. Nos documentos referentes aos demais bancos inexistente a constrição realizada.

Por conseguinte, não é possível constatar se a medida constritiva recaiu sobre valores alegadamente recebidos em razão da prestação de serviços.

Ademais, observa-se que os comprovantes das transferências, por si sós, não têm o poder de demonstrar a natureza salarial do montante retido, pois estão ausentes outros itens relevantes, como, por exemplo, cópias dos contratos de prestação de serviço, cópias de recibos de pagamento ou outras evidências documentais. Portanto, conforme dito na acertada decisão da juíza singular, não há

elementos capazes de afirmar que os valores indisponibilizados sejam provenientes de atividade laboral.

Frente a esse cenário, no qual a insurgente não demonstrou minimamente a natureza e a destinação do “quantum” retido, incabível reconhecer a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Na mesma toada, eis a jurisprudência desta Corte Bandeirante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de verbas constritas por meio do sistema Sisbajud. Recurso da parte executada. Descabimento. **Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor, pois, além de se tratar de fato impeditivo do direito do credor, a regra é a sujeição de todos os bens do devedor à satisfação da obrigação. Ausentes elementos atestando tratar-se de numerário oriundo de atividade laboral.** Insurgente que, ademais, nem sequer ofereceu bens à penhora, não demonstrando interesse em saldar sua obrigação. Objeção em apreço corretamente rejeitada na origem. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2026937-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022) – sem ênfase no original.

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores constritos

via SISBAJUD. Devedor que necessita provar que eventual crédito existente na sua conta corrente advém do seu trabalho e serve para sua subsistência e de sua família. Ônus do qual não se desincumbiu. Verbas constritas em contas diversas daquela que o agravante recebe seu salário. Essencialidade dos recursos constritos não demonstrada. Impenhorabilidade não verificada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067642-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022) – sem ênfase no original.

Além do mais, nos termos do art. 789 do CPC, “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Preceito semelhante consta no art. 391 do Código Civil: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

O princípio da responsabilidade patrimonial sujeita todos os bens do polo devedor à satisfação da obrigação. Como exceção, o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, as quais, no âmbito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução, resguardam determinados bens afetos ao patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna.

Nessa perspectiva, se a regra é a sujeição dos bens à penhora, sendo o dinheiro preferencial em relação aos demais (art. 835, §1º, do CPC), cabe à parte executada arguir a impenhorabilidade, assumindo o ônus de prová-la, tal como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do

CPC).

Na espécie, além de alegar a impenhorabilidade em razão da verba ser fruto de seu labor, a agravante também aduz que a soma é inferior a 40 salários mínimos e que, por isso, não pode sofrer bloqueio.

O art. 833, X, do CPC dispõe que: *“São impenhoráveis (...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que referida impenhorabilidade deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos.

Contudo, na linha das razões aduzidas, é ônus do devedor demonstrar que a soma atingida pela constrição (não disponível em caderneta de poupança) seja resultante do propósito de poupar, assim entendido como a reserva patrimonial deliberada para garantir a subsistência digna.

Em recente julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, endossou essa vertente interpretativa, conforme tese assim veiculada no Informativo n. 804, de 19 de março de 2024¹:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.

¹ Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisaruma&edicao&aplicacao=informativo.ea&livre=%270804%27.cod.&l=10>; Acesso em: 10.03.2025.

IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

(...)

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente

ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários

mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

26. *Recurso Especial provido*” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024– g.n.).

Na hipótese em testilha, a agravante não provou que o saldo atingido seria fruto do propósito de poupar, isto é, de reserva voluntária de patrimônio para se precaver contra necessidades básicas vindouras.

Via de consequência, forçoso rejeitar a tese de impenhorabilidade em razão de os valores constritos não superarem 40 salários mínimos.

A propósito, eis a jurisprudência desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE – AUTÔNOMO - VALOR DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo agravante e manteve a penhora sobre os valores bloqueados em sua conta corrente – II - Hipótese em que o agravante alega que os valores constritos são oriundos do exercício de seu trabalho como autônomo – Documentos que instruem o feito que não demonstram qualquer relação entre os valores existentes em sua conta e o exercício de sua atividade

– *Ausência, ademais, de comprovação de que a verba constricta seja derivada de quaisquer outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC – III – Alegação, ainda, de que os valores bloqueados são impenhoráveis porquanto em valor inferior a 40 salários mínimos e com intuito de poupar – Extrato bancário de conta corrente que não demonstra o alegado intuito de poupança da conta – Ausência de comprovação de que a verba constricta seja derivada de quaisquer outras verbas descritas nos incisos IV e X, do art. 833, do NCPC – Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos – Bloqueio e penhora mantidos – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2271411-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores encontrados em conta de titularidade do executado. Inconformismo. (...) MÉRITO. Impenhorabilidade de valores. Ausência de comprovação de que o bloqueio recaiu em conta poupança ou outra de qualquer natureza, com valores inferiores a 40 salários mínimos e destinados a poupar, tampouco de que oriundos de salário a

incidir as regras previstas no Art. 833, IV e X, do CPC.

Precedentes desta C. 24ª Câmara de Direito Privado.

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152907-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade das verbas constritas por meio do sistema Sisbajud – Irresignação recursal – Descabimento – Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor, pois, além de seus bens, via de regra, sujeitarem-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor – Inviabilidade de aplicação da interpretação extensiva conferida pelo STJ ao art. 833, X, do CPC, no sentido de ampliar a impenhorabilidade para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos, diante da carência de elementos probatórios nos autos atestando o propósito de poupar – Precedentes – Objeção sub judice corretamente rejeitada em Primeira instância – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154082-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi

de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud – Impenhorabilidade – Não comprovação – Ausência de qualquer documentação apresentada pela agravante que comprove a impenhorabilidade da verba, afigurando-se totalmente inviável aferir a origem do montante, a fim de se apurar a manutenção da quantia com o escopo de poupar - Aplicação do art. 833, X, do CPC – Acrescente-se que a parte também não comprovou que o numerário seria utilizado para seu sustento, nem tampouco alegou que a verba seria oriunda de salário – Alegações totalmente genéricas - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217098-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021 – g.n.).

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, observando-se a concessão provisória e precária da gratuidade da justiça.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora